



Processo nº 208/2019

Pregão Presencial nº 111/2019

Objeto: **AQUISIÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE, FLUIDOS E GRAXA**

Em análise à impugnação ao Edital do processo licitatório em epígrafe interposta por M.M Comércio de Peças Ltda., datada de 12/12/2019, o Município de Pouso Alegre/MG, neste ato representado pela Pregoeira Daniela Luiza Zanatta, nomeada pelo Decreto Municipal nº 003/2017, que a esta subscreve, manifesta-se nos seguintes termos:

DAS PRELIMINARES

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando que a sessão pública do Pregão acima mencionado ocorreu no dia 09 de dezembro de 2019 e que o recurso foi protocolado na data de 12 de dezembro de 2019, bem como dispõe o item 16 do edital, resta demonstrada a tempestividade dos presentes pleitos.

Destaca-se a extemporaneidade da formalização da presente decisão tendo em vista o acúmulo de trabalho nesta SGRM, contudo os argumentos apresentados foram analisados antes da adjudicação do certame.

DAS FORMALIDADES DE APRESENTAÇÃO DO RECURSO

Em que pese ser o presente recurso tempestivo, este não observou as formalidades necessárias para apresentação, nos termos previstos no item 16.6.2 do Edital, estando apenas assinada, além disso, o recurso está sem a devida apresentação dos documentos que deveriam acompanhá-lo, quais sejam: documento de identificação, CPF e comprovante do poder de representação legal.

Contudo, considerando a primazia do interesse público, as razões merecem ser analisadas.

DAS RAZÕES DO RECURSO


Daniela Luiza Zanatta
Pregoeira do Município de
Pouso Alegre/MG



Pleiteia em síntese, a recorrente:

1-) que o presente edital não dispõe sobre a obrigatoriedade de quantitativos.

2-) Que mesmo ofertando um quantitativo divergente em sua proposta, tal erro não acarretaria em prejuízos para o Município, já que o critério de julgamento utilizado no presente edital é o de menor preço por item, o que não atrapalharia em nada ofertar quantidades diferentes; isto para os itens, 01, 02 e 17;

3-) Pede a revisão do julgamento e sua classificação, e retorno a fase de lances.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A recorrente não assiste razão, como restará demonstrado.

Observadas as razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes. A jurisprudência do STF tem sido enfática no sentido de que:

*Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Impossibilidade de Ampliação do Sentido de suas Cláusulas. Art. 37, XXI, CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93. Certidão Eleitoral. Prazo de Validade. Classificação do Recorrente e das Empresas Litisconsortes Passivas. existência de Violação a Direito Líquido e Certo. 1. A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], **sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto**. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RMS nº 24.555/DF, 1ª T., rel.*



Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DI de 31.03.2006) – grifos acrescidos.

Nesse diapasão, o procedimento licitatório constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

1-) que o presente edital não dispõe sobre a obrigatoriedade de quantitativos.

Alega o licitante sobre a não obrigatoriedade e nem exigência de quantitativos no instrumento editalício;

Para esclarecer tal alegação transcreveremos o treco retirado do edital em questão:

*12.4.5.1. Serão **DESCLASSIFICADAS** as propostas:*

*12.4.5.1.1. Que não apresentem suas propostas no **menor preço por item**;*

12.4.5.1.2. Que não atenderem às exigências do edital e seus anexos ou da legislação aplicável;

12.4.5.1.3. Omissas ou vagas, bem como as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

*12.4.5.1.4. **Que impuserem condições** ou contiverem ressalvas em relação às condições estabelecidas neste edital;
(grifos nossos)*



Podemos constatar as fls. 53 e seguintes do presente edital, que lá estão especificadas as quantidades por secretaria, restando somente ao licitante agrupá-las em quantitativos totais.

Portanto, não há como a pregoeira aceitar propostas com condições diferentes daquelas exigidas no instrumento convocatório.

2-) Que mesmo ofertando um quantitativo divergente em sua proposta, tal erro não acarretaria em prejuízos para o Município, já que o critério de julgamento utilizado no presente edital é o de menor preço por item, o que não atrapalharia em nada ofertar quantidades diferentes; isto para os itens, 01, 02 e 17;

Equivocado a justificativa para tal ocorrência, já que estamos diante de um caso de erro "substancial", para isto discorreremos sobre os tipos de erro, e o porquê da manutenção da decisão:

Erro no documento (*lato sensu*)

Trata-se da distorção entre o conteúdo e a vontade daquele que o produziu. Pode ser o vício da declaração, a determinar que o conteúdo do documento está diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu; pode ser o vício contido no documento que retratou situação diferente da que de fato ocorreu; pode ser o vício involuntário a produzir conteúdo inverídico. Todos podem ser considerados, *lato sensu*, como erro documental.

Diferente do "erro" é a ação voluntária, consciente e intencional, a produzir conteúdo falso ou diverso do que deveria ser escrito no documento, com objetivo certo, determinado e antijurídico de beneficiar ou prejudicar alguém. Neste caso, trata-se de falsidade ideológica.

Erro formal:


Daniela Luiza Zanatta
Pregoeira do Município de
Pouso Alegre/MG



O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope; declaração diferente do modelo apresentado pelo edital, mas que apresenta todas as informações necessárias.

Erro material:

É o chamado erro material de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer à interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: é a decisão do pregoeiro que decide inabilitar um licitante pela falta de um documento que



notadamente fora apresentado; erro aritmético (de cálculo) do valor da proposta (os preços unitários estão corretos, mas a soma ou a multiplicação está incorreta); a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou “inabilitado”); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

*“**Erro material** é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo” (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008)*

Erro substancial

A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; **o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.**

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A



falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; **trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.**

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou a desclassificação.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível a anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Sendo assim, por se tratar de quantitativos oferecidos, de forma divergente ao requerido no instrumento convocatório, fica a pregoeira, impossibilitada de classificar o licitante na fase de lances (para os itens em apreço), pois não o poderá exigir na fase de contratação que o mesmo entregue os quantitativos licitados, já que este alterou em sua proposta os quantitativos iniciais dos itens.

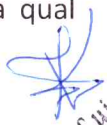
3-) Pede a revisão do julgamento e sua classificação, e retorno a fase de lances.

Pelos motivos acima expostos fica mantida a decisão pela desclassificação do recorrente.

DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

i) Pelo conhecimento e processamento do presente recurso;


Daniela Luiza Zanatta
Pregoeira do Município de
Pouso Alegre/MG



ii) Pela improcedência do Recurso interposto e pela manutenção da decisão da Pregoeira que decidiu pela manutenção da desclassificação do recorrido, nos termos constantes da Ata da Sessão Pública 660/669;

iii) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final.

PUBLIQUE-SE E INTIME-SE

Pouso Alegre, 10 de Janeiro de 2020.

DANIELA LUIZA ZANATTA

PREGOEIRA

Daniela Luiza Zanatta
Pregoeira do Município de
Pouso Alegre/MG